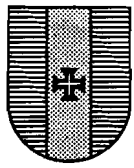


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 42

Quarta - feira, 15 de Julho de 1998

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 122/98

Estabelece o regime de aplicação das ajudas à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 122/98

(Estabelece o regime de aplicação das ajudas à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Considerando o Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho, de 20 de Maio, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, em especial o seu artigo 32.º;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999;

Considerando que a melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, nomeadamente em regiões desfavorecidas, constitui um elemento indispensável à prossecução dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando que o conjunto de alterações ora introduzidas torna mais flexíveis as condições de acesso às ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas, assim como actualiza os montantes das ajudas;

Considerando as alterações produzidas e a necessidade de facilitar a consulta aos seus destinatários, procede-se à publicação de um novo diploma;

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito do Regulamento (CE) n.º 950/97, do

Conselho, de 20 de Maio, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas, a favor dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, em especial o seu artigo 32.º.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- 1 - Agricultor a título principal:
 - a) A pessoa singular cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
 - b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos, 10% do capital social.
- 2 - Capacidade profissional bastante:
 - a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
 - b) Ter frequentado um curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, com componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver, quando a mesma conste da estrutura dos cursos ministrados na respectiva região, ou, quando tal não ocorra, efectue um estágio sobre a referida actividade;
 - c) Ter trabalhado na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar nos cinco anos anteriores à candidatura e por período não inferior a três;
 - d) Quando os administradores ou gerentes de uma pessoa colectiva, responsáveis pela exploração, preencham os requisitos referidos nas alíneas a), b) ou c).

- 3 - Actividade principal: aquela que gera o maior volume de vendas da exploração.
- 4 - Unidade homem de trabalho (UHT): quantidade de trabalho que um trabalhador activo agrícola está apto a prestar, durante um ano e em condições normais, num período correspondente a mil novecentas e vinte horas.
- 5 - Rendimento de referência: salário médio bruto dos trabalhadores não agrícolas no conjunto do território nacional, sujeito à aplicação de um coeficiente de correcção de 1,3.
- 6 - Rendimento do trabalho: rendimento obtido na exploração ou empresa agrícola disponível para remunerar o factor trabalho e que é calculado da seguinte forma:
- No caso das explorações agrícolas de tipo familiar e nos projectos de investimento de valor igual ou inferior a 45.000 Ecus, somando os salários pagos ao resultado de exploração;
 - Para os restantes casos, ao valor obtido nos termos da alínea a) é deduzido o somatório dos encargos atribuídos ao capital fundiário e ao capital de exploração para o que serão considerados os valores de 4% e 5%, respectivamente.
- 7 - Jovem agricultor: o agricultor que à data da apresentação dos pedidos ao abrigo deste diploma tenha mais de 18 anos e menos de 40 anos de idade.
- 8 - Primeira instalação: aquela em que o jovem agricultor assume pela primeira vez a titularidade e gestão de uma exploração agrícola a título principal.
- 9 - Regiões desfavorecidas: a ilha da Madeira é zona desfavorecida de montanha, na acepção dos artigos nºs 21º a 23º do Reg.(CE) nº 950/97 do Conselho de 20 de Maio; a ilha do Porto Santo é zona desfavorecida com handicaps específicos, na acepção dos artigos nºs 21º e 25º do citado Regulamento.
- 10 - Exploração agrícola familiar: aquela em que se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- O agregado familiar do agricultor garante, pelo menos, 50% das necessidades de mão-de-obra da exploração, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global;
 - As necessidades de mão-de-obra não excedam 2 UHT.
- 11 - Actividade turísticas:
- Turismo de habitação, turismo rural e agroturismo;
 - Parques de campismo rural.
- 12 - Investimento de natureza artesanal: todo aquele que tenha por objecto a transformação da matéria-prima produzida na exploração, ou tradicionalmente utilizada na região, e em que a intervenção pessoal do agricultor, dominando todas as fases do processo produtivo, constitui factor predominante do mesmo.
- 13 - Prédio próximo: aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
- Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
 - Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso da exploração ser constituída por um único prédio.
- 14 - Termo do plano de melhoria: corresponde ao ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) principal(ais) produção(ões) da exploração, de acordo com a data constante do plano de melhoria.
- 15 - Primeira aquisição de gado: aquisição de gado quando em início de actividade ou aumento de efectivo.
- 16 - Exploração agrícola: conjunto de terras, contíguas ou não, utilizadas para a produção agrícola e que, constituindo uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, estão submetidas a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 3º

Taxa de câmbio

- Os valores expressos neste diploma em ecus são convertidos para escudos à taxa de câmbio aplicável em 01 de Janeiro do ano em que é decidida a concessão da ajuda, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3813/92, do Conselho, de 28 de Dezembro.
- Quando o pagamento for efectuado ao longo de vários anos, as fracções da ajuda serão convertidas mediante a utilização da taxa de conversão mais desvalorizada de entre as aplicáveis em 01 de Janeiro de cada um dos anos compreendidos entre o da decisão da concessão da ajuda e aquele a título do qual for paga a fracção em causa.

Capítulo II

Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas

Secção I

Ajudas comparticipadas pela União Europeia

Subsecção I Regime geral

Artigo 4º Condições de acesso

- Tem acesso às ajudas referidas nesta subsecção aqueles que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - Sejam agricultores a título principal ou assumam o compromisso de vir a ser com a execução do plano de melhoria e até ao seu termo;
 - No caso de pessoas singulares, aquelas que, não exercendo a actividade agrícola a título principal, obtenham pelo menos 50% do seu rendimento global de actividades exercidas na exploração de natureza agrícola, florestal, turística ou artesanal, ou de actividades de preservação do espaço natural que beneficiem de ajudas públicas, não podendo, contudo, a parte do rendimento directamente proveniente da actividade agrícola na exploração ser inferior a 25% do rendimento global do empresário, nem o tempo de trabalho por ele

- consagrado a actividades exteriores à exploração ultrapassar metade do seu tempo total de trabalho;
- c) No caso de pessoas colectivas, aquelas que, não exercendo a actividade agrícola a título principal tenham por objecto as actividades enunciadas na alínea anterior, desde que os respectivos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, reúnam os seguintes requisitos:
- i) Detenham pelo menos 10% do capital social;
 - ii) Dediquem, no mínimo 50% do seu tempo de trabalho às referidas actividades;
 - iii) Obtenham, pelo menos, 50% do seu rendimento global das actividades exercidas na exploração, não podendo, contudo, a parte do rendimento proveniente da actividade agrícola ser inferior a 25 % do seu rendimento global.
- 2 - Os beneficiários referidos no número anterior devem ainda:
- a) Possuir capacidade profissional bastante;
 - b) Apresentar plano de melhoria material da exploração nos termos da Secção III deste capítulo, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes;
 - c) Comprometer-se a introduzir, a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, um sistema de contabilidade simplificada, organizada nos termos da Portaria n° 715/86, de 27 de Novembro, bem como a mantê-la durante o período em que exercer obrigatoriamente a actividade agrícola nos termos da alínea seguinte;
 - d) Comprometer-se a assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que o plano de melhoria foi aprovado, durante, pelo menos, cinco anos a contar da data da sua aprovação e, em qualquer caso, até ao seu termo.
- 3 - Os beneficiários com idade superior a 70 anos deverão ainda indicar um substituto que, reunindo a condição de acesso prevista na alínea a) do n° 2, assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola em caso de impedimento dos candidatos.
- 4 - Para os investimentos poderem beneficiar das ajudas previstas nesta secção é ainda necessário que o seu valor não seja inferior a 2.200 Ecus e que respeitem a uma exploração agrícola cujo rendimento de trabalho por UHT não seja superior a 120% do rendimento de referência.
- 5 - O disposto na alínea c) do n° 2 deste artigo não será exigido quando o investimento elegível não excede os 45.000 Ecus e enquanto vigorarem as derrogações previstas no Regulamento (CEE) n° 1600/92, em especial, o seu artigo 32°.
- Artigo 5°**
Investimentos elegíveis
- 1 - Podem ser objecto de ajudas nesta secção os investimentos que visem:
- a) A melhoria qualitativa e a reconversão da produção em função das necessidades do mercado e, se for caso disso, tendo em vista a adaptação às normas de qualidade comunitárias;
 - b) A diversificação das actividades na exploração, nomeadamente por intermédio de actividades turísticas e artesanais ou do fabrico e venda na exploração de produtos da própria exploração;
 - c) Adaptação da exploração, tendo em vista a redução dos custos de produção, a melhoria das condições de vida e de trabalho ou a redução dos consumos de energia;
 - d) A melhoria das condições de higiene das explorações pecuárias e a observância das normas comunitárias em matéria de bem-estar dos animais;
 - e) A protecção e a melhoria do meio ambiente.
- 2 - Sem prejuízo da legislação aplicável ao leite e produtos lácteos os investimentos efectuados neste sector só poderão beneficiar de ajudas no caso de:
- a) Não elevarem o número de vacas acima de 50 por UHT e acima de 80 por exploração ou, se a exploração dispuser de mais de 1,6 UHT exclusivamente utilizadas no sector, tais investimentos não preverem o aumento do número de vacas em mais de 15% em relação ao já existente;
 - b) As explorações deterem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras;
 - c) Terem quota leiteira disponível.
- 3 - Os investimentos efectuados no sector da produção de carne de bovino, com excepção dos que tenham por objectivo a protecção do ambiente, a higiene das explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais e que não impliquem aumentos de capacidade, são limitados às explorações pecuárias em que:
- a) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a densidade de bovinos não ultrapasse 2 cabeças normais (CN) por hectare de superfície forrageira destinada à alimentação do efectivo, no termo do plano de melhoria, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo I a este diploma;
 - b) A capacidade para produzir forragens seja em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras.
- 4 - Quando o número de animais de uma exploração agrícola a considerar para a determinação do factor de densidade nos termos da alínea a) do número anterior não ultrapassar 15 CN, é aplicável a densidade máxima de 3 CN/ha.
- 5 - Os investimentos efectuados nos sectores dos ovinos, caprinos e equinos apenas beneficiam de ajudas caso a exploração tenha capacidade para satisfazer, pelo menos, 60% das necessidades alimentares do efectivo, expressa em unidades forrageiras.
- 6 - Sem prejuízo da legislação aplicável ao sector e tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1600/92, em especial o seu artigo 32°, os investimentos no sector da suinicultura beneficiam de ajudas nas seguintes condições:

- a) A produção deve destinar-se ao mercado interno da Região Autónoma;
- b) A exploração deve ser conduzida com respeito pelas exigências de bem-estar animal e de protecção do ambiente;
- c) Os processos devem ser acompanhados de parecer a emitir pela Direcção Regional de Pecuária.
- 7 - Para efeitos de cálculo da capacidade de instalação de suínos de engorda, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.
- 8 - São concedidas ajudas aos investimentos a efectuar no sector da apicultura quando:
- a) A actividade seja exercida em regime de complementaridade das restantes actividades da exploração;
- b) Em regime de exclusividade, a actividade seja exercida por apicultores já instalados ou por aqueles que, desejando instalar-se, comprovem a sua formação específica ou experiência no sector.
- 9 - Os investimentos em actividades cinegéticas são elegíveis nas seguintes situações:
- a) No caso de se destinarem à criação de caça em cativeiro:
- i) Quando se trate de investimentos em unidades de criação de aves de caça, desde que a produção se destine exclusivamente ao repovoamento de terrenos de caça ou a caçadas;
- ii) No caso de investimentos em unidades de criação de mamíferos de caça, quando a produção se destine quer ao repovoamento de terrenos de caça, quer a caçadas, quer ao abate;
- b) No caso de se destinarem à exploração de recursos cinegéticos, a realizar em terrenos sujeitos ao regime cinegético especial, desde que as entidades candidatas às ajudas sejam responsáveis pela exploração integral dos terrenos em causa.
- c) Para efeitos da aplicação do previsto nas alíneas a) e b) deste número, deverá ser ouvida a Direcção Regional de Pecuária sobre os aspectos sanitários, a Direcção Regional de Florestas sobre os aspectos que se prendem com a salvaguarda do ambiente e espécies endémicas, e com o bem estar das populações, e o Parque Natural da Madeira se a exploração se localizar na área de Parque.
- d) A Direcção Regional de Pecuária exercerá a fiscalização das instalações e as necessárias inspecções sanitárias.
- 10 - Os investimentos que respeitem a estruturas de armazenagem, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, podem beneficiar das ajudas desde que os mesmos sejam produzidos na exploração objecto dos investimentos.
- 11 - Para efeitos de atribuição das ajudas os valores dos investimentos referidos na alínea b) do n° 1 não podem exceder dois terços do investimento total nem o montante de 180.000 Ecus por exploração.
- 12 - São concedidas ajudas à produção de ovos e de aves de capoeira quando se trate de explorações agrícolas de carácter familiar de acordo com o disposto no n° 10 do artigo 2° e quando forem respeitadas as condições das alíneas a) e b) do n° 6 deste artigo 5°.
- 13 - Não são concedidas ajudas à aquisição de vitelos de engorda, nem à aquisição terras, sem prejuízo do disposto no Capítulo III relativo à aquisição de prédios rústicos.
- 14 - Sempre que as explorações agrícolas recorram a baldios para a alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes não será contabilizada para a determinação da capacidade forrageira da exploração.
- 15 - Nos investimentos em capital fixo vivo apenas a primeira aquisição prevista no plano de melhoria beneficia de ajuda.

Artigo 6°

Limites das ajudas

- 1 - As ajudas são concedidas às despesas de investimento elegíveis até ao montante de 90.000 Ecus por UHT no termo do plano de melhoria e de 180.000 Ecus por exploração.
- 2 - Os montantes referidos no número anterior sofrem uma majoração de 50% enquanto se mantiverem em vigor as derrogações do Regulamento (CEE) n° 1600/92, em especial o seu artigo 32°.

Artigo 7°

Valor das ajudas

- 1 - O valor das ajudas a atribuir nos termos desta subsecção é de 45% do valor do investimento em capital fundiário e de 30% do valor do investimento em capital fixo.
- 2 - No entanto, o valor da ajuda previsto no n° 1 deste artigo, será de 55%, independentemente da natureza do investimento, enquanto vigorarem as derrogações previstas no Regulamento (CEE) n° 1600/92, nomeadamente o seu artigo 32°.

Artigo 8°

Forma de ajuda

- 1 - As ajudas calculadas nos termos do artigo anterior são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido.
- 2 - O pagamento do subsídio pode ser feito no máximo, em quatro prestações, tendo a primeira lugar após a realização de, pelo menos, 25% do investimento e as restantes efectuadas de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra a entrega dos respectivos documentos comprovativos de despesas.

Artigo 9°

Âmbito temporal das ajudas

- 1 - Os beneficiários das ajudas previstas nesta secção que, após execução de um plano de melhoria, continuam a assumir os compromissos exigidos para a sua concessão podem apresentar novo plano de melhoria com vista a obter nova ajuda.
- 2 - Durante cada período de seis anos só são aceites três planos de melhoria por beneficiário, não podendo os investimentos susceptíveis de beneficiar de ajudas exceder, no seu conjunto, os limites fixados no artigo 6°.

**Artigo 10°
Explorações associadas**

- 1 - Um plano de melhoria tanto pode abranger uma só exploração como um conjunto de explorações associadas, com vista à sua integração total ou parcial, desde que:
 - a) A associação tenha por objecto exclusivo a actividade agrícola;
 - b) Os associados sejam todos pessoas singulares e, pelo menos, dois terços sejam agricultores a título principal;
 - c) Nenhum associado seja detentor de menos de 10% do capital social;
 - d) As explorações, ou partes de explorações associadas, tenham sido geridas autonomamente antes da constituição da associação.
- 2- Nas explorações associadas que resultem de uma integração das explorações individuais, o plano de melhoria deve abranger as partes não integradas que continuam a ser geridas individualmente pelos associados.
- 3 - Para as explorações associadas poderem beneficiar do regime de ajudas previstas nesta subsecção, é ainda necessário que sejam respeitadas as condições referidas nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 4°.
- 4 - As explorações associadas devem constituir-se por um período mínimo de seis anos.
- 5 - Os limites referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 5°, no artigo 6° e na parte final do nº 2 do artigo 9° podem, no caso de explorações associadas, ser multiplicados pelo número dessas explorações não podendo, no entanto, exceder 200 vacas ou 720.000 Ecus, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 9° do Regulamento (CE) nº 950/97 e enquanto se mantiverem as derrogações previstas no Regulamento (CEE) nº 1600/92, nomeadamente o seu artigo 32°.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a exploração agrícola associada abrange as fracções dela autonomizadas e individualmente geridas.

**Subsecção II
Jovem agricultor**

**Artigo 11°
Tipo de ajudas**

Os jovens agricultores podem beneficiar:

- a) De uma ajuda à primeira instalação;
- b) De uma ajuda suplementar de 25% do montante da ajuda concedida nos termos da subsecção anterior.

**Artigo 12°
Ajuda à primeira instalação**

- 1 - A ajuda à primeira instalação é concedida ao jovem agricultor que:
 - a) Se instale numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola, entendendo-se como tal a responsabilização ou co-responsabilização pela gestão da exploração;
 - b) Se instale como agricultor a título principal ou, sendo agricultor a tempo parcial, passe a exercer a actividade agrícola a título principal ou reuna os requisitos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 4°;

- c) Possua qualificação profissional bastante nos termos dos nºs 2 ou 3 deste artigo;
 - d) Utilize uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo a uma UHT, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos após a instalação;
 - e) Apresente um plano de exploração, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes, no qual demonstre a condição referida na alínea anterior e a viabilidade económica e financeira da exploração, sempre que não tenha havido lugar à apresentação de um plano de melhoria;
 - f) Se comprometa a introduzir, a partir do início do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, uma contabilidade simplificada, bem como a mantê-la durante o período em que exercer a actividade agrícola nos termos da alínea seguinte;
 - g) Se comprometa a exercer a actividade agrícola nos termos da alínea b) por um período mínimo de cinco anos ou, se for caso disso, até ao termo do plano de melhoria;
 - h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto na exploração, na eventualidade de vir a ser incorporado, o qual deverá ter capacidade profissional bastante.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se como qualificação profissional bastante a formação de nível superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária, ou o curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, com uma componente monográfica sobre a principal actividade a desenvolver, quando a mesma conste da estrutura dos cursos ministrados, na respectiva região, ou, quando tal não ocorra, com estágio sobre a respectiva actividade.
 - 3 - Considera-se ainda detentor de qualificação profissional bastante, o jovem agricultor que nos últimos cinco anos tenha trabalhado na agricultura em regime de mão-de-obra familiar, ou como assalariado agrícola por um período não inferior a três anos, desde que:
 - a) Preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a actividade ou actividades em que se vai instalar;
 - b) Se obrigue a frequentar, com aproveitamento, curso de formação profissional para empresários agrícolas, com componente monográfica da principal actividade em que se vai instalar e uma duração mínima de 400 horas, até ao final dos dois anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda.
 - 4 - A figura do comodato não é reconhecida para efeitos do nº 1 deste artigo e do nº 1 do artigo 14°.
 - 5 - Quando um dos cônjuges tiver já beneficiado de ajudas nacionais ou comparticipadas pela Comunidade Europeia aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas ao abrigo do presente diploma.

Artigo 13º**Forma e valor da ajuda à primeira instalação**

- 1 - A ajuda à primeira instalação é concedida sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:
 - a) 15.000 Ecus, pagos numa única prestação, aquando da celebração do contrato de concessão da ajuda, no caso do jovem agricultor beneficiar da ajuda referida na alínea b) do artigo 11º;
 - b) 10.000 Ecus, pagos em duas prestações iguais, a primeira aquando da celebração do contrato de atribuição da ajuda e a segunda um ano após essa data, nos restantes casos.
- 2 - Pode ainda ser concedida uma ajuda sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 20% do investimento previsto para a compra, construção ou melhoria da habitação rural própria, localizada na área da exploração do jovem agricultor, até um dos seguintes montantes máximos:
 - a) 12.500 Ecus, quando a habitação se situe dentro da própria exploração;
 - b) 10.000 Ecus, quando a habitação se situe fora da exploração e num raio de 10 Km a partir do assento de lavoura da exploração.
- 3 - As ajudas previstas nos números anteriores podem ser atribuídas aos sócios gerentes de pessoas colectivas, desde que aqueles preencham as condições estabelecidas no artigo 12º.

Artigo 14º**Ajuda aos investimentos**

- 1 - A ajuda referida na alínea b) do artigo 11º é concedida ao jovem agricultor que:
 - a) Seja agricultor a título principal ou que exerça a actividade agrícola nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 12º, há menos de cinco anos, ou assuma o compromisso de se instalar como tal;
 - b) Satisfaça as condições previstas nas alíneas c), d), f), g) e h) do artigo 12º;
 - c) Apresente um plano de melhoria material da exploração nos termos da secção III deste capítulo.
- 2 - As pessoas colectivas cujos associados sejam todos jovens agricultores nos termos do nº 1 do artigo 12º e do número anterior podem beneficiar das ajudas previstas neste artigo.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se aos casos de primeira instalação em regime de co-responsabilização.

Secção II
Ajudas nacionais

Subsecção I
Regime geral

Artigo 15º**Objecto, forma e valor das ajudas**

- 1 - O agricultor que beneficiar das ajudas aos investimentos referidos na secção I pode ainda beneficiar de ajudas para as despesas relativas à fracção do investimento que exceda os limites, por exploração agrícola, fixados no artigo 6º, desde que esta fracção do investimento se destine a:

- a) Construções rurais;
- b) Mudança de local das construções por motivos de utilidade pública;
- c) Melhoramentos fundiários;
- d) Melhoria e protecção do meio ambiente.

- 2 - As ajudas referidas no número anterior são concedidas nos termos dos artigos 7º e 8º.
- 3 - No caso de jovens agricultores, o valor da ajuda referida no número anterior é majorado em 25%.

Artigo 16º**Âmbito temporal das ajudas**

Os beneficiários da ajuda prevista no artigo anterior estão sujeitos ao regime definido no artigo 9º, com excepção do disposto na parte final do nº 2, relativo aos limites do valor dos investimentos.

Subsecção II
Regime especial

Artigo 17º**Explorações com mais de uma UHT**

- 1 - O agricultor cuja exploração necessite de um volume de trabalho superior a uma UHT pode beneficiar de uma ajuda nacional, mediante a apresentação de um plano de melhoria, conforme formulário a distribuir pelos serviços competentes, desde que, observadas as demais condições do presente artigo, satisfaça, pelo menos, o requisito referido na alínea a) do nº 2 do artigo 4º.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o agricultor deve garantir a continuidade da actividade agrícola na exploração para a qual o plano foi aprovado durante um período de, pelo menos, cinco anos a contar da data da aprovação e, em qualquer caso, até ao seu termo.
- 3 - Não estão sujeitos à obrigação no número anterior os rendeiros que, no entanto, não podem beneficiar, durante um período mínimo de cinco anos, de mais de uma ajuda para o mesmo tipo de investimento em capital fixo inanimado.
- 4 - A ajuda referida no nº 1 só é concedida relativamente à parcela do investimento que não exceda os limites fixados no artigo 6º por UHT e por exploração para um período de seis anos, independentemente do número de planos apresentados.

Artigo 18º**Forma e valor das ajudas**

- 1 - A ajuda referida no artigo anterior é concedida sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 33,5% do investimento em capital fundiário e 22,5% do investimento em capital de exploração fixo.
- 2 - As percentagens referidas no número anterior são acrescidas de 7,5 pontos percentuais enquanto vigorarem as derrogações previstas no Regulamento (CEE) nº 1600/92, nomeadamente o seu artigo 32º.
- 3 - No caso de investimentos que se destinem à realização de economias de energia, à melhoria fundiária, à protecção e melhoria do meio ambiente, desde que não impliquem um aumento da capacidade de produção, e à melhoria das condições de higiene das

explorações pecuárias, bem como a observância das normas comunitárias em matéria de bem estar dos animais, desde que não impliquem um aumento da capacidade de produção, a ajuda é concedida sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido com nível idêntico ao previsto no artigo 7º.

Artigo 19º

Explorações com menos de uma UHT

- 1 - O agricultor cuja exploração não necessite de um volume de trabalho superior a uma UHT pode beneficiar, nos investimentos de montante inferior ou igual a 45.000 Ecus, e no caso do primeiro plano de melhoria apresentado, em cada período de 6 anos, de uma ajuda nacional idêntica à referida no artigo 7º, desde que satisfaça a condição referida na alínea a) do nº 2 do artigo 4º, bem como as demais condições estabelecidas no presente artigo. No caso de posteriores planos de melhoria apresentados dentro daquele período, a forma e o valor das ajudas serão as referidas no artigo 18º.
- 2 - Quando os investimentos de um plano de melhoria excederem o montante de 45.000 Ecus, a forma e o valor das ajudas serão os referidos no artigo 18º.
- 3 - Para beneficiar das ajudas referidas nos números anteriores o agricultor deve garantir a continuidade da actividade agrícola na exploração para a qual o plano foi aprovado durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da sua aprovação e, em qualquer caso, até ao seu termo.
- 4 - Não estão sujeitos à obrigação do número anterior os reideiros que, no entanto, não podem beneficiar durante um período mínimo de cinco anos de mais outra ajuda para o mesmo tipo de investimento em capital fixo inanimado.

Artigo 20º

Investimentos elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as ajudas previstas nos artigos 17º a 19º devem obedecer ao disposto nas alíneas b) e c) do nº 2 e nos nºs 3 a 13, todos do artigo 5º.
- 2 - Podem ainda ser concedidas ajudas nos seguintes casos:
 - a) Investimentos relativos à protecção e melhoria do meio ambiente, desde que não impliquem um aumento da capacidade de produção;
 - b) Investimentos que visem a melhoria das condições de higiene das explorações pecuárias, bem como a observância das normas comunitárias em matéria de bem-estar dos animais, desde que não impliquem um aumento da capacidade de produção;
 - c) Compra de gado, ainda que não se trate de primeira aquisição, com excepção de suínos, aves e vitelos de engorda;
 - d) Compra de reprodutores machos;
- 3 - As ajudas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior aplicam-se também aos sectores dos suínos, das aves e dos ovos desde que respeitem as condições previstas nos nºs 6 e 7 do artigo 5º no caso dos suínos e, no nº 12 do artigo 5º, no caso das aves e dos ovos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao sector do leite, os investimentos efectuados neste sector só podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção no caso de não elevarem o número de vacas leiteiras acima de 50 por UHT e por exploração.

Secção III Planos de melhoria

Artigo 21º Planos de melhoria

- 1 - O plano de melhoria necessário à obtenção das ajudas previstas no presente capítulo deve incluir:
 - a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
 - b) A descrição da situação prevista para a exploração agrícola no termo do plano, que assentará numa conta de exploração provisional;
 - c) A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos.
- 2 - O plano de melhoria deve, através de um cálculo específico, justificar a realização dos investimentos, face à situação actual da exploração e da sua economia, e demonstrar que os mesmos originam uma melhoria duradoura dessa situação.
- 3 - O plano de melhoria deve demonstrar a compatibilidade financeira dos investimentos previstos com os respectivos encargos e receitas de exploração.

Artigo 22º

Elaboração de planos de melhoria

- 1 - Para efeitos de concessão de ajudas são elegíveis as despesas com a elaboração dos planos de melhoria, com as seguintes limitações:
 - a) 1% do investimento objecto das ajudas até ao montante máximo de 500 Ecus, caso o plano preveja apenas a substituição de equipamentos;
 - b) 2% do investimento objecto das ajudas até ao montante máximo de 1.250 Ecus, nos restantes casos.
- 2 - Para o regime de ajudas definido no artigo 18º e enquanto se mantiverem as derrogações previstas no artigo 32º do Reg. (CEE) nº 1600/92, o valor da ajuda referida no número anterior é a que resulte da média ponderada dos níveis das ajudas consideradas desagregadamente para as componentes do investimento.

Artigo 23º

Requisitos dos técnicos

- 1 - Para efeitos de atribuição das ajudas referidas no artigo anterior os planos de melhoria devem ser elaborados por técnicos com formação de nível médio ou superior nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária.
- 2 - Cabe aos técnicos prestar esclarecimentos sobre o plano de melhoria às entidades responsáveis pela sua análise, e acompanhar tecnicamente o referido plano até ao seu termo.

Capítulo III Aquisição de prédios rústicos

Artigo 24º

Ajudas à aquisição de prédios rústicos

- 1 - São concedidas ajudas à aquisição de prédios rústicos a:

- a) Jovens agricultores em primeira instalação, quando a aquisição for integrada no plano de melhoria material, não podendo o valor do(s) prédio(s) rústico(s) a adquirir ultrapassar 65% do montante global do investimento a realizar;
 - b) Cessionários agrícolas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Julho;
 - c) Rendeiros que desenvolvam a actividade agrícola há mais de três anos no(s) prédio(s) rústico(s) a adquirir e que obtenham, pelo menos, 50% do seu rendimento global em actividades de natureza agrícola, pecuária ou florestal;
 - d) Proprietários há, pelo menos três anos de um prédio rústico confiante ou próximo do que se propõe adquirir;
 - e) Co-herdeiros;
 - f) Comproprietários.
- 2 - Os beneficiários referidos nas alíneas b) e d) a f) do número anterior devem satisfazer uma das condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º, bem como apresentar um plano de exploração.
 - 3 - Os beneficiários devem comprometer-se a exercer a actividade agrícola, pecuária, florestal e ou de diversificação no(s) prédio(s) rústico(s) a adquirir, durante um período mínimo de sete anos.
 - 4 - Não são elegíveis as aquisições de prédios rústicos que se destinem a actividades de pecuária sem terra.
 - 5 - As ajudas incidem sobre um montante máximo de 270.000 Ecus por beneficiário ou, no caso de explorações associadas e quando a aquisição se enquadre numa operação de emparcelamento, de 810.000 Ecus, enquanto se mantiver a derrogação referida no n.º 2 do artigo 6.º.
 - 6 - O valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeito de atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva pelos serviços competentes.
 - 7 - As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 41%.

Capítulo IV

Outras medidas de apoio às explorações agrícolas

Secção I

Ajudas à contabilidade de gestão

Artigo 25.º

Natureza e beneficiários

Podem ser concedidas ajudas aos agricultores a título principal para introdução de contabilidade de gestão nas respectivas explorações.

Artigo 26.º

Condições de acesso

Para efeitos de concessão das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se a manter a contabilidade durante cinco anos a contar da data de concessão das ajudas.

Artigo 27.º

Requisitos da candidatura

- 1 - A contabilidade a introduzir na exploração deve reportar-se ao ano civil e incluir:

- a) O inventário anual de abertura e fecho do exercício;
 - b) O registo sistemático e regular dos diferentes movimentos, em natureza e espécie, que digam respeito à actividade da exploração ao longo de um exercício.
- 2 - A contabilidade deverá ser organizada nos termos da Portaria n.º 725/86, de 02 de Dezembro, e permitir anualmente:
 - a) A descrição das características gerais da exploração agrícola;
 - b) A elaboração do balanço e da conta de exploração;
 - c) A apresentação de elementos necessários à apreciação da eficiência da gestão da exploração, designadamente a determinação do rendimento do trabalho por UHT.
 - 3 - Para efeitos de fiscalização, controlo e normalização da informação, a contabilidade deve ser organizada de modo a permitir o preenchimento anual da ficha de exploração, a qual ficará arquivada junto dos restantes documentos de contabilidade.
 - 4 - A contabilidade e a ficha de exploração podem ser organizadas através de registos magnéticos e listagens informáticas.

Artigo 28.º

Valor das ajudas

- 1 - A ajuda referida no artigo 25.º é atribuída sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 1.190 Ecus.
- 2 - A ajuda é paga em cinco prestações anuais e iguais, tendo a primeira lugar no início do ano da introdução da contabilidade.
- 3 - Os pagamentos referentes ao segundo ano e seguintes só serão efectuados após a recepção pelos serviços competentes de uma declaração subscrita pelo beneficiário atestando que a contabilidade foi executada nos termos deste diploma.

Secção II

Ajudas a agrupamentos de produtores

Artigo 29.º

Natureza e beneficiários

- 1 - Os agrupamentos de produtores podem beneficiar de ajudas destinadas a financiar os respectivos custos de gestão nos cinco primeiros anos após a candidatura, incluindo os inerentes à sua constituição, desde que esta tenha tido lugar, no máximo, no ano anterior à candidatura.
- 2 - As ajudas referidas no número anterior são concedidas aos agrupamentos de produtores que revistam as seguintes formas:
 - a) Cooperativas do ramo agrícola;
 - b) Sociedades de agricultura de grupo e formas associativas congéneres;
 - c) Associações mútuas de seguro agrícola, pecuário ou florestal constituídas nos termos legais;
 - d) Associações constituídas nos termos dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil e demais legislação aplicável que tenham por objecto a actividade agrícola;

- e) Outras formas associativas de agricultores reconhecidas, caso a caso por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 30°
Condições de acesso

- 1 - Para terem acesso às ajudas referidas no artigo anterior, os agrupamentos devem prosseguir um dos seguintes objectivos:
- A introdução de práticas agrícolas alternativas;
 - A utilização em comum mais racional dos meios de produção agrícola;
 - A entajuda das explorações, inclusive para a utilização de novas tecnologias, e de práticas tendentes à protecção e ao melhoramento do ambiente e à preservação do espaço natural;
 - Uma exploração em comum.
- 2 - Para além do referido no número anterior, os beneficiários devem ainda:
- Comprometer-se a exercer a respectiva actividade por um período não inferior a 10 anos, contado a partir da data da concessão da ajuda;
 - Ter assegurada a sua viabilidade económica.

Artigo 31°
Forma e valor da ajuda

- 1 - As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 90% das despesas elegíveis.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor da ajuda não pode exceder o montante máximo de 22.500 Ecus por agrupamento.
- 3 - O cálculo do montante máximo das ajudas faz-se através da aplicação da seguinte fórmula:
Montante máximo = 10.566 A + 11.934 B
em que:
A = coeficiente de ponderação em função do tipo de agrupamento;
B = coeficiente de ponderação em função do número de associados.
- 4 - Para determinação do coeficiente de ponderação atribuído ao agrupamento são consideradas as seguintes percentagens:
- 100%, no caso de cooperativas do ramo agrícola, sociedades de agricultura de grupo e associações de agricultores;
 - 40%, nos restantes casos.
- 5 - Para determinação do coeficiente de ponderação atribuído ao número de associados são consideradas as seguintes percentagens:
- 30%, até 4 associados;
 - 70%, de 5 a 10 associados;
 - 100%, para mais de 10 associados.
- 6 - As ajudas concedidas antes da entrada em vigor deste diploma são actualizadas, no que respeita às prestações vencidas depois de 1 de Janeiro de 1994, nos termos do disposto nos números anteriores.

Artigo 32°
Pagamento das ajudas

As ajudas são pagas em cinco prestações anuais, a primeira no valor de 40% e as restantes no valor de 15%.

Artigo 33°
Despesas elegíveis

Para efeitos do disposto no artigo 31° são elegíveis as despesas constantes dos seguintes códigos de contas do Plano Oficial de Contabilidade (POC):

- 431 - despesas de instalação;
- 622 (excepto 62227) - fornecimentos e serviços;
- 642 - remuneração de pessoal;
- 645 - encargos sobre remunerações;
- 646 - seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- 662 (com excepção do código 6627) - amortizações do exercício - imobilizações corpóreas;
- 6811 - juros sobre empréstimos bancários;
- 6813 - juros sobre outros empréstimos obtidos.

Secção III
Ajudas a serviços de gestão

Artigo 34°
Natureza e beneficiários

- 1 - Podem ser concedidas ajudas à criação ou ao reforço de serviços de apoio à gestão das explorações agrícolas.
- 2 - As ajudas referidas no número anterior destinam-se a contribuir para os custos com a actividade dos técnicos encarregues de prestar serviços individualizados no âmbito da gestão técnica, económica, financeira e administrativa das explorações agrícolas.

Artigo 35°
Beneficiários

As ajudas referidas no artigo anterior podem ser concedidas aos seguintes agrupamentos de agricultores:

- Centros de gestão da empresa agrícola;
- Cooperativas agrícolas especializadas ou polivalentes, com serviços de gestão ou secções de gestão criados no respectivo âmbito;
- Associações de agricultores constituídas ao abrigo dos artigos 167° e seguintes do Código Civil;
- Quaisquer outras formas associativas a reconhecer caso a caso.

Artigo 36°
Condições de acesso

- 1 - Para efeitos de concessão das ajudas, os agrupamentos referidos no artigo anterior devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Ser previamente reconhecidos por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
 - Comprovativo da personalidade jurídica da associação e da constituição dos serviços de gestão e respectivos regulamentos;
 - Cópia do contrato celebrado com o técnico, acompanhado do respectivo curriculum profissional e certificado de habilitações;
 - Lista identificativa dos sócios, com indicação dos corpos gerentes e dos associados beneficiários dos serviços de apoio à gestão;
- Comprometer-se a apoiar a execução da contabilidade de gestão das explorações agrícolas suas associadas;
- Empregar a tempo inteiro, pelo menos, um técnico qualificado em gestão e contabilidade;

- d) Ter um número de associados não inferior a 15 agricultores;
 - e) Comprometer-se a manter a sua actividade por um período de 10 anos, contado a partir da data da concessão da ajuda;
 - f) Obrigar-se a facultar, com reserva de anonimato, as fichas de exploração e outras informações, sempre que tal lhe seja solicitado pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, para efeitos de informação técnico-económica, estudos científicos e recolha de informação.
- 2 - No caso de recurso a mais de um técnico, deverá ser respeitada, para efeitos da alínea c) do número anterior, a seguinte relação:
- a) Na admissão do segundo técnico: um técnico para cada 20 agricultores associados;
 - b) A partir da admissão do terceiro técnico: um técnico para cada 25 agricultores associados.
- 3 - Para efeitos da alínea c) do nº 1 considera-se qualificado em gestão e contabilidade o técnico que se encontre numa das seguintes condições:
- a) Quando se trate do primeiro técnico, este deve deter, em alternativa, uma das seguintes qualificações:
 - i) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Agrárias com especialização nas áreas de gestão ou economia;
 - ii) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Agrárias ou formação de nível técnico-profissional agrícola, ou equivalente, e ainda formação profissional complementar em gestão da empresa agrícola de nível II, ou equivalência reconhecida pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;
 - b) Quando o serviço de gestão recorrer a mais de um técnico, o primeiro deverá possuir a qualificação prevista na alínea anterior e os restantes deverão deter, em alternativa, uma das seguintes qualificações:
 - i) As referidas na alínea anterior;
 - ii) Bacharelato em Contabilidade e Administração;
 - iii) Licenciatura ou bacharelato em Economia ou Gestão de Empresas;
 - iv) Licenciatura ou bacharelato em Informática ou Informática de Gestão.

Artigo 37º **Valor das ajudas**

- 1 - A ajuda referida no artigo anterior é concedida sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:
- a) 54.000 Ecus por técnico contratado, quando o mesmo tenha uma formação superior ou equivalente a bacharelato;
 - b) 40.500 Ecus por técnico contratado, nos restantes casos.
- 2 - A ajuda é paga em cinco prestações anuais e iguais, com início no primeiro ano de actividade do técnico.
- 3 - O pagamento das prestações, com excepção da primeira, fica dependente da recepção na entidade competente do relatório anual das actividades e con-

selhos de gestão prestados às explorações, segundo instruções a divulgar pelos serviços regionais de agricultura.

- 4 - As ajudas concedidas antes da entrada em vigor deste diploma são actualizadas, no que respeita às prestações vincendas, em função do montante agora previsto.

Capítulo V

Medidas específicas para regiões desfavorecidas

Secção I **Investimentos colectivos**

Artigo 38º

Natureza das ajudas

- 1 - Em regiões desfavorecidas podem ser concedidas ajudas a investimentos colectivos que prossigam os seguintes objectivos:
- a) Produção de forragens, incluindo o seu armazenamento e distribuição, para alimentação de bovinos de carne, ovinos e caprinos;
 - b) Implantação, melhoramento e equipamento de prados e pastagens explorados em comum, cuja produção forrageira se destine à alimentação das espécies pecuárias referidas na alínea anterior;
 - c) Instalação de infra-estruturas destinadas à conservação de forragens e à valorização das produções pecuárias.
- 2 - As ajudas referidas no número anterior são concedidas a projectos que tenham por objecto a realização dos seguintes investimentos:
- a) Implantação ou melhoramento de prados e pastagens;
 - b) Construção ou reparação de cercas nos prados e pastagens e de instalações para desparasitação do gado;
 - c) Construção de silos e armazéns para as forragens produzidas;
 - d) Construção ou reparação de pequenas obras de regadio destinadas ao aproveitamento de água para rega e sua condução até aos prados e pastagens e ou abertura e reparação de poços e furos artesianos;
 - e) Aquisição de equipamento de rega;
 - f) Aquisição de tractores e alfaías agrícolas necessárias à preparação do solo, realização de sementeiras, colheita, secagem e transporte, bem como de equipamento necessário à conservação de forragens.
- 3 - Quando as actividades pecuárias constituam uma actividade marginal, as ajudas são alargadas às outras actividades agrícolas que não a pecuária.
- 4 - Para efeitos do número anterior são considerados os projectos que tenham por objecto a realização dos seguintes investimentos:
- a) Construção de edifícios para armazenamento dos produtos agrícolas;
 - b) Construção ou reparação de pequenas obras de regadio destinadas ao aproveitamento de água para rega e sua condução até à parcela e ou abertura e reparação de poços e furos artesianos;
 - c) Aquisição de equipamento de rega;

- d) Aquisição de tractores e alfaia agrícolas necessárias à realização das actividades;
- e) Aquisição de equipamento destinado ao acondicionamento dos produtos da exploração.

5 - Exclusivamente para a Ilha da Madeira podem ser concedidas ajudas aos investimentos destinados à construção e conservação de caminhos agrícolas e pontões que facilitem o acesso imediato aos prados e pastagens e ainda à construção e reparação de abrigos e parques para gado.

Artigo 39º **Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas referidas nesta secção:

- a) Associações de compartes para exploração de baldios;
- b) Cooperativas agrícolas de produção;
- c) Associações de produtores que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - i) Tenham por objecto principal a actividade agrícola, pecuária ou florestal;
 - ii) Integrem, no mínimo, seis explorações, ou partes de explorações, que tenham sido geridas autonomamente antes da sua constituição;
- d) Juntas de agricultores;
- e) Associações de desenvolvimento rural compostas por agricultores.
- f) Associações de regantes

Artigo 40º

Forma e valor das ajudas

As ajudas referidas neste capítulo são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:

- a) 75% do investimento elegível no caso dos investimentos referidos nas alíneas a) a e) do nº 2, nas alíneas a) a c) do nº 4 e no nº 5, todos do artigo 38º.
- b) 50% do investimento elegível no caso dos investimentos referidos na alínea f) do nº 2 e alíneas d) e e) do nº 4 do artigo 38º.

Artigo 41º

Limites das ajudas

- 1 - Durante cada período de seis anos só são aceites três projectos de investimento por beneficiário.
- 2 - O montante das ajudas a conceder aos investimentos colectivos não pode exceder 150.000 Ecus por projecto, 750 Ecus por hectare de prado ou pastagem melhorado ou equipado e 7.300 Ecus por hectare irrigado.

Secção II

Indemnizações Compensatórias

Artigo 42º

Natureza da ajuda

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo compensar as dificuldades naturais e sociais decorrentes do exercício da actividade agrícola em regiões desfavorecidas no âmbito dos artigos nºs 21º a 23º e 25º do Reg. (CE) nº 950/97, de 20 de Maio.

Artigo 43º

Beneficiários e condições de acesso

- 1 - São atribuídas anualmente indemnizações compensatórias participadas pela União Europeia aos agricultores que explorem pelo menos 0,5 ha de superfície agrícola útil, a pagar numa prestação, desde que, aquando da primeira inscrição, se obri-

guem por declaração escrita, a manter a actividade agrícola e o efectivo pecuário, por um período de cinco anos.

- 2 - Cada agricultor não pode beneficiar de indemnização compensatória, para mais de uma exploração e, a mesma exploração não pode dar origem a mais de uma indemnização compensatória.
- 3 - No caso dos bovinos, pode haver substituição dos animais declarados desde que a mesma ocorra no prazo máximo de 20 dias a contar da data da saída do animal da exploração e a mesma seja inscrita no registo de estábulo, no máximo, até ao 3º dia seguinte à substituição.
- 4 - Não é reconhecida, para efeitos de pagamento de indemnização compensatória, o comodato de parcelas de exploração agrícola entre cônjuges e entre pais e filhos, salvo se o agricultor responsável pela sua gestão se tornar inválido.
- 5 - O agricultor fica liberto do compromisso referido no nº 1, desde que:
 - a) Cesse a actividade agrícola, embora deixando assegurada a continuidade da actividade agrícola na exploração objecto de indemnização compensatória;
 - b) Cesse a actividade agrícola por motivos de força maior;
 - c) Cesse a actividade agrícola em caso de expropriação por utilidade pública;
 - d) Passe a receber uma pensão de reforma ou de invalidez;
 - e) Cesse a actividade agrícola ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho.

Artigo 44º

Valor e limites das ajudas

- 1 - O montante das indemnizações compensatórias é fixado para bovinos, caprinos e equídeos, convertidos em cabeças normais, adiante designadas por CN, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante, e por hectare de superfície cultivada.
- 2 - O montante das indemnizações compensatórias é o seguinte:
 - a) Para as primeiras dez CN (1 a 10) 180 Ecus/CN;
 - b) Para as dez CN seguintes (11 a 20) 171 Ecus/CN;
 - c) Para as dez CN seguintes (21 a 30) 162 Ecus/CN;
 - d) De 0,5 ha a 5 ha de superfície cultivada 180 Ecus/ha;
 - e) Para a restante superfície cultivada 150 Ecus/ha.
- 3 - No cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir deverão ser respeitadas as seguintes relações de CN por hectare de superfície forrageira da exploração:
 - a) Na Ilha da Madeira1,4 CN/ha;
 - b) Para a Ilha do Porto Santo1 CN/ha.
- 4 - Aos agricultores que não exerçam a actividade agrícola a título principal, será concedida uma ajuda no

valor de 60% daquela que, nas mesmas condições, caberia aos agricultores a título principal.

- 5 - O montante máximo das indemnizações compensatórias a conceder por exploração não pode exceder o valor anual do salário mínimo nacional.
- 6 - A superfície cultivada elegível para a determinação do montante das indemnizações compensatórias inclui, também, as superfícies consagradas à produção de trigo, vinha, macieiras, pereiras e pessegueiros, desde que não impliquem práticas agrícolas prejudiciais ao meio ambiente.
- 8 - É considerado elegível, para efeitos de cálculo do montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos empresários agrícolas da ilha do Porto Santo, o seu efectivo leiteiro, até ao limite de 20 unidades.

Capítulo VI Disposições Processuais

Artigo 45º

O disposto no presente capítulo não se aplica à ajuda prevista na secção II do capítulo V, cujas normas processuais são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no regulamento (CEE) nº 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CEE) nº 3887/92, da Comissão, de 23 de Dezembro.

Artigo 46º

Início do processo de candidatura

Salvo no caso referido no artigo anterior, o processo de candidatura às ajudas previstas neste diploma inicia-se com a apresentação, junto do IFADAP, de um formulário de candidatura, de acordo com o modelo a distribuir por esse organismo, acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

O formulário de candidatura poderá também ser apresentado junto da Direcção Regional de Agricultura, a qual procederá ao seu envio para o IFADAP.

Artigo 47º

Análise e deliberação

As candidaturas apresentadas no âmbito dos investimentos nas explorações agrícolas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de gestão competente.

Artigo 48º

Contratos

A atribuição das ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.

Artigo 49º

Pagamento de Ajudas

O pagamento das ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas é efectuado pelo IFADAP nos termos das

cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 50º

Prazos processuais

Os períodos de candidaturas, bem como os prazos de deliberação da Comissão de Gestão e de celebração dos contratos constam do anexo II a este diploma.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Artigo 51º

Investimentos não elegíveis

Nos planos de melhoria, as componentes do investimento em capital de exploração fixo e em capital fundiário que resultarem de uma transação entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda entre tutores e tutelados, não beneficiam de qualquer tipo de ajuda.

Artigo 52º

Investimento estrangeiro

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras que:

- No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes à União Europeia;
- No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

Artigo 53º

Cobertura orçamental

O direito às ajudas poderá ser limitado ao montante dos plafonds orçamentais, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Reg. (CE) nº 3669/93, do Conselho, do 22 de Dezembro.

Artigo 54º

Revogação

São revogadas as Portarias nº 200/95, de 14 de Dezembro e nº 9/96, de 19 de Fevereiro.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 8 de Julho de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

Anexo I

Quadro de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN).

Touros, vacas e outros bovinos de mais de dois anos e equídeos com mais de 6 meses1,0	CN
Bovinos de seis meses a dois anos0,6	CN
Ovinos e caprinos0,15	CN

Anexo II

A que se refere o artigo 50º

AJUDAS	LOCAIS DE ENTREGAS DAS CANDIDATURAS	PERÍODOS DE CANDIDATURA	PRAZO PARA DELIBERAÇÃO	PRAZO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
Investimentos (Capítulo II)	IFADAP	Janeiro/Dezembro	Janeiro/Dezembro	Janeiro/Dezembro
Contabilidade de Gestão	IFADAP	Agosto/Setembro	30 de Novembro	31 de Dezembro
Agrupamento de Produtores	IFADAP	Janeiro/Fevereiro Julho/Agosto	30 de Abril 31 de Outubro	31 de Maio 30 de Novembro
Serviços de Gestão	IFADAP	Setembro/Outubro	30 de Novembro	31 de Dezembro

O preço deste número: 510\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"